



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 356 DE 16 DE novembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/11/2016
1º Secretário

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização e Combate a Síndrome de Burnout e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização e Combate a Síndrome de Burnout, a ser realizada anualmente na 1ª semana do mês de abril.

Art. 2º - As atividades realizadas na Semana Estadual instituída na presente lei objetivarão a instrução da população sobre a aludida enfermidade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei como: palestras, seminários e outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Todas as atividades pertinentes ao tema, realizadas pelo Poder Executivo, contarão com ampla divulgação pela mídia oficial do Estado e sua realização será aberta à participação popular.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa informando que o termo "Síndrome de *Burnout*" foi desenvolvido na década de setenta nos Estados Unidos por FREUNDERBERGER (1974). Ele observou que muitos voluntários com os quais trabalhava, apresentavam um processo gradual de desgaste no humor e ou desmotivação. Geralmente, esse processo durava aproximadamente um ano, e era acompanhado de sintomas físicos e psíquicos que denotavam um particular estado de estar "exausto".

Na década de setenta se desenvolveu o conceito de Síndrome de *Burnout* a partir da suposição de que existe uma tendência individual na sociedade moderna a incrementar a pressão e estresse ocupacional, sobretudo nos serviços sociais. Os profissionais ligados ao atendimento de pessoas doentes, necessidade ou carência material deveriam resolver mais problemas e, portanto, se produziria neles um conflito entre a mística profissional, a satisfação ocupacional e a responsabilidade frente ao cliente (CHERNISS, 1980).

Na década de oitenta, as investigações sobre Síndrome de *Burnout* se deram nos Estados Unidos e, posteriormente, o conceito começou a ser investigado no Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Israel, Itália, Espanha, Suécia e Polônia.

Isto posto, registramos que não importa a profissão, o estresse faz parte do dia a dia num mundo cada vez mais competitivo. A Síndrome de *Burnout* é uma das consequências deste ritmo atual: um estado de tensão emocional e estresse crônico provocado por condições de trabalho desgastantes.

O próprio termo "burnout" demonstra que esse desgaste danifica aspectos físicos e psicológicos da pessoa. Afinal, traduzindo do inglês, "burn" quer dizer "queima" e "out" significa "exterior".

O *Burnout* não aparece repentinamente como resposta a um estressor determinado, mas emerge em uma sequência determinada de tempo podendo, portanto, ser perfeitamente evitado para tanto bastando que haja divulgação do tema.

Há diversos sintomas, que, em fase inicial, até se confundem com a depressão. Por isso, é importante um diagnóstico detalhado. O esgotamento físico e emocional é



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



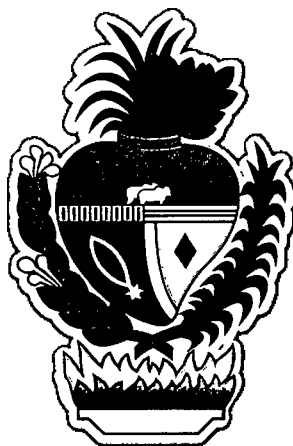
refletido através de comportamentos diferentes, como agressividade, isolamento, mudanças de humor, irritabilidade, dificuldade de concentração, falha da memória, ansiedade, tristeza, pessimismo, baixa autoestima e ausência no trabalho. Além disso, há relatos de sentimentos negativos, desconfiança e até paranoia, dentre outros.

Salientamos que drásticas e graves são as consequências para a vida do portador da Síndrome de Burnout que, dentre outros, poderá desenvolver dependências químicas (como álcool e drogas) podendo, em casos mais graves, levar o indivíduo ao suicídio.

Por compreender a importância que se faz a divulgação sobre a Síndrome de Burnout (causas e consequências) como meio de prevenção é que apresento o presente Projeto de Lei. Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003265

Data Autuação: 16/11/2016

Projeto : 356-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A SÍNDROME DE BURNOUT E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003265



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 356 DE 16

DE novembro

DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 11 / 2016
1º Secretário

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização e Combate a Síndrome de Burnout e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização e Combate a Síndrome de Burnout, a ser realizada anualmente na 1ª semana do mês de abril.

Art. 2º - As atividades realizadas na Semana Estadual instituída na presente lei objetivarão a instrução da população sobre a aludida enfermidade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei como: palestras, seminários e outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Todas as atividades pertinentes ao tema, realizadas pelo Poder Executivo, contarão com ampla divulgação pela mídia oficial do Estado e sua realização será aberta à participação popular.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa informando que o termo "Síndrome de *Burnout*" foi desenvolvido na década de setenta nos Estados Unidos por FREUNDERBERGER (1974). Ele observou que muitos voluntários com os quais trabalhava, apresentavam um processo gradual de desgaste no humor e ou desmotivação. Geralmente, esse processo durava aproximadamente um ano, e era acompanhado de sintomas físicos e psíquicos que denotavam um particular estado de estar "exausto".

Na década de setenta se desenvolveu o conceito de Síndrome de *Burnout* a partir da suposição de que existe uma tendência individual na sociedade moderna a incrementar a pressão e estresse ocupacional, sobretudo nos serviços sociais. Os profissionais ligados ao atendimento de pessoas doentes, necessidade ou carência material deveriam resolver mais problemas e, portanto, se produziria neles um conflito entre a mística profissional, a satisfação ocupacional e a responsabilidade frente ao cliente (CHERNISS, 1980).

Na década de oitenta, as investigações sobre Síndrome de *Burnout* se deram nos Estados Unidos e, posteriormente, o conceito começou a ser investigado no Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Israel, Itália, Espanha, Suécia e Polônia.

Isto posto, registramos que não importa a profissão, o estresse faz parte do dia a dia num mundo cada vez mais competitivo. A Síndrome de *Burnout* é uma das consequências deste ritmo atual: um estado de tensão emocional e estresse crônico provocado por condições de trabalho desgastantes.

O próprio termo "burnout" demonstra que esse desgaste danifica aspectos físicos e psicológicos da pessoa. Afinal, traduzindo do inglês, "burn" quer dizer "queima" e "out" significa "exterior".

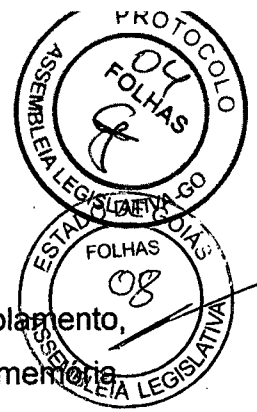
O *Burnout* não aparece repentinamente como resposta a um estressor determinado, mas emerge em uma seqüência determinada de tempo podendo, portanto, ser perfeitamente evitado para tanto bastando que haja divulgação do tema.

Há diversos sintomas, que, em fase inicial, até se confundem com a depressão. Por isso, é importante um diagnóstico detalhado. O esgotamento físico e emocional é





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

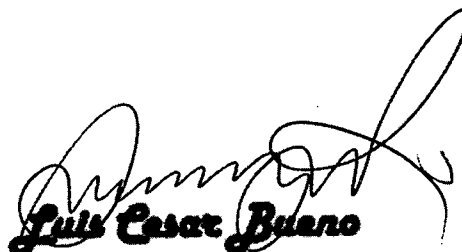


refletido através de comportamentos diferentes, como agressividade, isolamento, mudanças de humor, irritabilidade, dificuldade de concentração, falha da memória, ansiedade, tristeza, pessimismo, baixa autoestima e ausência no trabalho. Além disso, há relatos de sentimentos negativos, desconfiança e até paranoia, dentre outros.

Salientamos que drásticas e graves são as consequências para a vida do portador da Síndrome de Burnout que, dentre outros, poderá desenvolver dependências químicas (como álcool e drogas) podendo, em casos mais graves, levar o indivíduo ao suicídio.

Por compreender a importância que se faz a divulgação sobre a Síndrome de Burnout (causas e consequências) como meio de prevenção é que apresento o presente Projeto de Lei. Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernusto Rollem

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 11 / 2016



PROCESSO Nº: 2016003265
INTERESSADO: **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização e Combate a Síndrome de Burnout e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, instituindo a Semana de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

A justificativa menciona que é de extrema importância a divulgação sobre a Síndrome de Burnout, suas causas e consequências, sua forma de prevenção e tratamento, tendo em vista que não importa a profissão, o estresse faz parte do dia a dia de um mundo cada vez mais competitivo.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout tem como objetivos, especialmente:

I – informar e orientar a população sobre a origem e causas da referida enfermidade;

II – informar e divulgar a sociedade sobre as formas de tratamento da Síndrome de Burnout;

III – divulgar e incentivar as formas de prevenção da referida enfermidade.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout será desenvolvida por meio de ações educativas, culturais e informativas, especialmente palestras e seminários, divulgadas especialmente nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela aprovação do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *24* de *Novembro* de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 3265/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 09 DE Junho DE 2016.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 05/04/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO Nº: 2016003265
INTERESSADO: **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização e Combate a Síndrome de Burnout e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, instituindo a Semana de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

A justificativa menciona que é de extrema importância a divulgação sobre a Síndrome de Burnout, suas causas e consequências, sua forma de prevenção e tratamento, tendo em vista que não importa a profissão, o estresse faz parte do dia a dia de um mundo cada vez mais competitivo.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Ernesto Roller, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

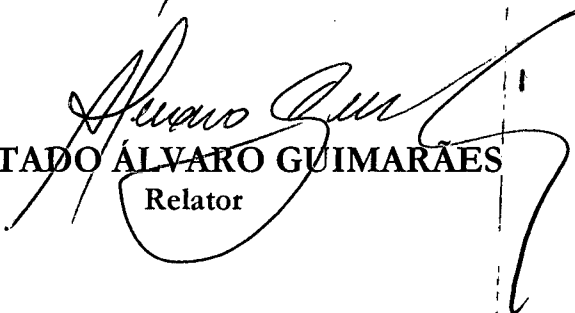
Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de divulgar informações sobre a Síndrome de Burnout, suas causas e consequências, sua forma de prevenção e



tratamento, tendo em vista que não importa a profissão, o estresse faz parte do dia a dia de um mundo cada vez mais competitivo.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Abril de 2017.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Mtc/Lpc



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 201600.3265

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 20/04/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17/05/2017
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30/05/2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 628-P

Goiânia, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 99, aprovado em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 99, DE 30 DE MAIO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Institui a Semana Estadual de
Conscientização e Combate à Síndrome de
Burnout.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout tem como objetivos, especialmente:

I - informar e orientar a população sobre a origem e causas da referida enfermidade;

II - informar e divulgar a sociedade sobre as formas de tratamento da Síndrome de Burnout;

III - divulgar e incentivar as formas de prevenção da referida enfermidade.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout será desenvolvida por meio de ações educativas, culturais e informativas, especialmente palestras e seminários, divulgadas especialmente nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2017.

- 1º SECRETÁRIO

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2017

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.595

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.693, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RAFAELLA FREITAS FERREIRA DE CASTRO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 24360

LEI Nº 19.694, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a afixação de placas ou cartazes sobre o Disque 100 e o aplicativo Proteja Brasil nas repartições de órgãos públicos do Estado de Goiás e de sua Administração Indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de placas ou cartazes sobre o Disque 100 e o aplicativo Proteja Brasil nas repartições de órgãos públicos do Estado de Goiás e de sua Administração Indireta.

§ 1º As placas ou cartazes de que trata o *caput* deste artigo conterão os seguintes termos:

“Denuncie a violação de direitos das crianças e dos adolescentes por meio do Disque 100 ou do aplicativo Proteja Brasil, da Unicef. Faça o download do aplicativo gratuitamente. Ajude a combater crimes.”

§ 2º As placas ou cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados em locais visíveis ao público, notadamente nos principais pontos de circulação e em murais informativos, em dimensões e com escrita que permita sua fácil visualização e leitura.

§ 3º A transmissão dos termos constantes do §1º deste artigo em painel eletrônico ou aparelho televisor substituem a exigência de afixação de placas ou cartazes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 24356

LEI Nº 19.695, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Aut-99

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Combate à Síndrome de Burnout tem como objetivos, especialmente:

I - informar e orientar a população sobre a origem e causas da referida enfermidade;

II - informar e divulgar a sociedade sobre as formas de tratamento da Síndrome de Burnout;

III - divulgar e incentivar as formas de prevenção da referida enfermidade.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEONARDO MOURA VILELA

Protocolo 24358

LEI Nº 19.696, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás -PROGREDIR- ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás -CENTRO-PRODUIR-, no valor de até R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

2.

2.1. os investimentos em obras civis, veículos, máquinas, equipamentos e instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferiores a R\$ 480.000.000,00